## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal, e dá outras providências.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei uniformiza termos relativos à inspeção e fiscalização sanitária e industrial de produtos de origem animal das Leis nº 7.889, de 23 novembro de 1989, e nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica à execução dessas leis pelos entes federativos.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A prévia fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei proposto visa uniformizar termos relativos à inspeção e à fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal adotados pelas Leis nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 e nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que se complementam na regulação da mesma matéria. O





Apresentação: 11/09/2024 20:16:39.593 - MESA

uso alternado dos termos inspeção e fiscalização dificulta a realização de convênios entre entes federados e entidades, como o Conselho de Medicina Veterinária.

Preliminarmente, é importante destacar que, embora as ementas das Leis nº 1.283, de 1950, e nº 7.889, de 1989, indiquem que essas normas disciplinam a "inspeção" industrial e sanitária de produtos de origem animal, o termo "fiscalização" parece ter sido usado como sinônimo no escopo de ambas as leis.

Exemplo disso é que já no artigo 1º da Lei nº 1.283, de 1950, é estabelecida a obrigatoriedade da prévia "fiscalização" industrial e sanitária de produtos de origem animal. De maneira coerente com esse comando, os subsequentes artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º dispõem sobre "fiscalização", enquanto o termo "inspeção" é utilizado em outros dispositivos, sem que seja definida uma diferenciação de atividades de inspeção e fiscalização.

Por sua vez, o art. 1º da Lei nº 7.889, de 1989, dispõe que "a prévia "inspeção" sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...", sendo que, conforme anteriormente mencionado, a Lei nº 1.283, de 1950, estabeleceu a necessidade de prévia "fiscalização".

A recente Lei nº 14.515, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária, reforça o entendimento de que, no âmbito da defesa agropecuária, fiscalização é um termo abrangente, que engloba a inspeção, pois o inciso II do art. 3º desse diploma legal define "fiscalização agropecuária" como a "atividade de controle, de supervisão, de vigilância, de auditoria e de inspeção agropecuária, no exercício do poder de polícia administrativa, com finalidade de verificar o cumprimento da legislação".

Ao uniformizar os termos da Lei nº 7.889, de 1989, com os da Lei nº 1.283, de 1950, o presente Projeto de Lei promove maior clareza e segurança jurídica na interpretação e aplicação das normas relativas à inspeção e fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal.





Apresentação: 11/09/2024 20:16:39.593 - MESA

Desse modo, a medida visa a dirimir dúvidas interpretativas que às vezes dificultam ou impedem a celebração de convênios entre os entes federativos e entidades relacionadas, contribuindo para a eficácia e eficiência das atividades de fiscalização e inspeção.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



